



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 615.047 - RS (2003/0220949-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIS FÁBIO CORREA LOPES
ADVOGADO : GABRIELA PINHEIRO IVANISKI E OUTRO
INTERES. : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : PAULO WAINBERG E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. ENUNCIADOS 296 E 306 DA SÚMULA DO STJ.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. Excluída a comissão de permanência, os juros remuneratórios, nos termos do enunciado 296 da Súmula do STJ, são devidos até o efetivo pagamento da dívida.
3. Havendo sucumbência recíproca, o valor dos honorários advocatícios deverá ser compensado, a teor do disposto no verbete sumular 306 do STJ.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília/DF, 03 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 615.047 - RS (2003/0220949-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Banco Citibank S.A. opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 438/439, proferida pelo Ministro Barros Monteiro, que afastou a violação ao art. 535 do CPC; entendeu carecer de prequestionamento o art. 584, I, do CPC; e que os juros remuneratórios são devidos nos termos em que pactuados, conforme o enunciado 296 da Súmula do STJ; que o CDC tem aplicação nos contratos; que a multa moratória deve ser reduzida para 2% e que os honorários advocatícios devem ser compensados.

Em suas razões, o embargante alega que houve efetiva violação do art. 535 do CPC, pois presente obscuridade quanto ao termo final da vigência dos juros remuneratórios, bem como dos encargos a incidir sobre a condenação resultante do pedido reconveicional.

Argumenta que o art. 584, I, do CPC foi objeto de discussão no que tange às consequências do provimento parcial da reconvenção, cujo dispositivo não elenca os encargos que serão objeto da execução, tema que trouxe ao debate pela via dos dois embargos de declaração, sem que o TJRS emitisse manifestação.

Por fim, sustenta que a decisão embargada promoveu reforma para pior com a análise do especial, consistente no disciplinamento da sucumbência por critério diferente do empregado na instância revisora, pois o recurso estava adstrito à impossibilidade de compensação, vez que os honorários advocatícios pertencem aos causídicos, não à parte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 615.047 - RS (2003/0220949-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Diante do caráter nitidamente infringente do recurso, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo ao seu exame.

Não merece acolhida, contudo a inconformação.

De início, ratifico o teor da decisão agravada, que adoto como razões de decidir (fls. 438/439):

"1. Cuida-se de ação revisional de contrato ajuizada por Luis Fábio Correa Lopes contra 'Banco Citibank S/A'.

Julgada procedente a ação e improcedente a reconvenção em primeiro grau, a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, à unanimidade, deu parcial provimento aos apelos do autor e do banco réu.

Rejeitados os declaratórios, a instituição financeira manifestou recurso especial com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do admissor constitucional, apontando violação dos arts. 4º, VI, VIII e IX, 9º e 10 da Lei 4.595/64, 21, 126, 535, II, e 584, I, do CPC, 1.009 do Código Civil, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 4º da LICC, além de dissídio interpretativo. Sustentando a inaplicabilidade do CDC aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, defendeu a legalidade da taxa de juros remuneratórios convencionada no contrato. Defendeu, também, a legalidade da multa contratada.

2. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, pois o v. Acórdão recorrido decidiu todas as questões pertinentes, embora não da forma almejada pelo recorrente. Outrossim, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, uma vez que ao qualificar os fatos trazidos ao seu conhecimento, não fica adstrito ao fundamento legal invocado (*'jura novit curia' e 'da mihi factum dabo tibi jus'*).

3. O tema versado no art. 584, I, do CPC não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido (Súmula 282-STF e 211-STJ).

4. O Acórdão recorrido reputou abusiva a taxa de juros pactuada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí por que entendeu, com fundamento no CDC e nos referenciais do ordenamento jurídico vigente, que os juros remuneratórios devem observar o limite de 12% ao ano.

Ao assim decidir, a decisão hostilizada não somente malferiu a regra do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595, de 1964, como ainda dissentiu da jurisprudência da Suprema Corte, cristalizada no verbete sumular nº 596, que esta Casa passou a perfilhar há muitos anos. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297-STJ).

Na ocasião do julgamento dos REsp's nºs 407.097-RS e 420.111-RS, Relator designado o Sr. Ministro Ari Pargendler, a eg. Segunda Seção considerou que a revisão judicial somente pode ocorrer quando demonstrada e reconhecida a abusividade em cada caso. O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Ora, não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo Banco recorrente, é de restabelecer-se a taxa convencionada pelos litigantes.

Ressalte-se que, nos termos da Súmula 296/STJ:

'Os juros remuneratórios, não cumulados com a comissão de permanência são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.'

5. Devida, de outro lado, a redução da multa de 10% para 2%, determinada pelo V. Acórdão em face da nova redação dada ao art. 52, § 1º, do CDC, pela Lei nº 9.298, de 01.08.96. É que os contratos celebrados entre as partes são posteriores à edição da mencionada Lei nº 9.298/96.

6. A eg. Quarta Turma desta Corte já firmou o entendimento no sentido de que coexistem perfeitamente as normas insertas nos artigos 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94. Neste sentido, confira-se o que foi decidido no julgamento do REsp 328.355/RS, sob minha Relatoria, **in verbis**:

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO.

(...)

2 - "O Juiz pode compensar a dívida pelos honorários, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso de sucumbência recíproca. Condenada uma das partes a verba honorária, o advogado do vencedor tem direito autônomo de executar a sentença, nessa parte' (REsp 149.147, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).

7. Ante o exposto, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17.12.98, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento para admitir a cobrança dos juros remuneratórios na forma acima disposta. Custas **pro rata**, compensados os honorários advocatícios."

Com efeito, o TJRS se pronunciou especificamente sobre os elementos que compõem a condenação, nos termos do esclarecimento constante no julgamento dos segundos embargos de declaração, ausente portanto qualquer obscuridade ou omissão vedadas pelo art. 535 do CPC, como fica claro da seguinte passagem (fl. 397):

"Não procedem os embargos, porém, no que se refere à alegada omissão quanto aos pedidos condenatórios formulados na reconvenção. Ao determinar a observância dos parâmetros nele fixados para a apuração do saldo devedor - se existente (fl. 276), o acórdão acabou por especificar quais os encargos incidentes sobre o valor principal, quais sejam: juros remuneratórios de 12% ao ano, capitalização anual de juros e, na inadimplência, multa de 2% e os juros moratórios de 1% ao mês, mantidos esses como pactuados, pois sequer foram objetos da controvérsia. Cabe destacar, novamente, que a reconvenção diz respeito penas ao contrato de abertura de crédito em conta-corrente e aos contratos de empréstimos apreciados na ação revisional nº 101796937 (em apenso)."

Por outro lado, acerca do art. 584, I, do CPC, também sem razão o recorrente, pois no julgado estadual não existe juízo sobre a qualidade de título executivo da sentença condenatória ou sua eventual inexistência, de sorte que carece o tema do indispensável prequestionamento a ensejar pronunciamento desta Corte no particular.

A referência ao enunciado 296 da Súmula do STJ foi a expressão utilizada para a protração do cálculo dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento do débito, consequência, aliás, da exclusão da comissão de permanência determinada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão estadual, portanto suficiente para o entendimento de que a adição dos juros moratórios de 1% ao mês e da multa moratória de 2%, serão computados "*... para apuração do saldo devedor - se existente, é claro - deverão ser observados os parâmetros ora estabelecidos, em liquidação de sentença*" (fls. 276 e 388, *sic*).

Também não se identifica a alentada reforma para pior em prejuízo do recorrente no que se refere ao disciplinamento da sucumbência.

Primeiro, porque a alteração é decorrência lógica do aumento da proporção da vitória experimentada pela instituição financeira com o julgamento do recurso especial, que reconheceu o direito de cobrar os juros remuneratórios nos termos em que pactuados.

Depois, em razão de que baseia o recorrente a pretensão de reforma do acórdão estadual em premissa errônea, a de que os honorários pertençam aos advogados antes do trânsito em julgado e da formação em definitivo do título executivo, contrariamente, aliás, ao que reza o verbete sumular 306 do STJ:

"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."

A partir disso, sequer se pode considerar que haja interesse da instituição financeira em pagar honorários à parte contrária em soma superior à determinada, o que fatalmente ocorrerá se não for compensada a sucumbência.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2003/0220949-0

EDcl no
REsp 615.047 / RS

Números Origem: 00101897826 101796937 70003987336 7000706588

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS FÁBIO CORREA LOPES
ADVOGADO : GABRIELA PINHEIRO IVANISKI E OUTRO
INTERES. : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : PAULO WAINBERG E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIS FÁBIO CORREA LOPES
ADVOGADO : GABRIELA PINHEIRO IVANISKI E OUTRO
INTERES. : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : PAULO WAINBERG E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.